



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.723473/2016-38
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3302-007.400 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO

Reconhece-se o direito creditório, quando a autoridade lançadora, na fase de defesa e diligência, manifesta-se fundamentadamente pela retificação do lançamento fiscal em razão da constatação de direito do contribuinte e da existência de fatos que não caracterizam infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício submetido à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, visando a revisão da decisão de piso que julgou procedente em parte a parte impugnação do contribuinte, para reduzir o imposto original exigido de R\$ 17.537.641,25 para R\$ 1.040.332,68 e da multa de ofício de R\$ 13.153.230,85 para R\$ 780.249,49, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA Descabe sustentar nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição e proporcionou amplo direito de defesa.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO. Em face da comprovação de erro no lançamento de ofício, verificada em diligência efetuada pelo órgão lançador, exonera-se a exação no valor em questão.

ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Tratando-se de supostos erros cometidos pela fiscalização o ônus de apontá-los com clareza é do contribuinte, pelo que não se acolhe alegação genérica desacompanhada de provas.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. Incidem juros de mora com base na taxa Selic sobre a multa de ofício paga após o seu vencimento legal.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

Nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, haverá recurso de ofício sempre que a decisão de primeiro grau exonerar o contribuinte do pagamento de tributos e encargos da multa, em valor superior a R\$ 2.500.000,00¹.

No presente caso, o recurso de ofício deve ser conhecido, considerando que o crédito exonerado pela decisão "a quo" é superior ao limite previsto.

Desta forma, considerando que o recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Pois bem.

Consta do relatório fiscal de fls. 02/04 que o sujeito passivo creditou-se indevidamente do IPI sem o devido amparo legal, relativamente às seguintes situações:

1. Créditos extemporâneos escriturados em duplicidade:

1.1. Durante o desenvolvimento da fiscalização, foi verificado cada registro de crédito de IPI (Composição do Valor dos "Outros Créditos" Lançados em Julho/2012),

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

constante de planilha apresentada pelo sujeito passivo em resposta à intimação, confrontando-os individualmente com os registros das entradas escrituradas pelo sujeito passivo na EFD - Escrituração Fiscal Digital transmitida através do sistema SPED – Sistema Público de Escrituração Digital - FISCAL.

1.2. Do confronto de informações resultou a planilha denominada “Detalhamento dos Outros Créditos de IPI Lançados Indevidamente – Julho/2012”, onde ficou evidenciado o lançamento do crédito do IPI em duplicidade no montante de R\$ 17.311.268,49, cujos créditos básicos já haviam sido oportunamente lançados na citada EFD - SPED e foram, novamente, lançados em julho/2012 no Registro de Apuração do IPI sobre a rubrica “Outros Créditos Extemporâneos”.

2. Créditos básicos a maior ou indevidos: o sujeito passivo utilizou créditos indevidos (ou a maior) do IPI, decorrentes de alíquotas superiores às estabelecidas na TIPI (conforme consultas no sistema Siscomex) constantes da “Relação das Notas Fiscais de Entrada com Crédito a Maior ou Indevido do IPI”.

Após a impugnação, a DRJ converteu o julgamento em diligência para:

“1. A Autoridade Fiscal diligencie, junto à contribuinte, para que se verifique o livro Registro de Apuração do IPI, verificando possíveis aproveitamentos dos créditos de IPI, e, ao final, recompor a escrita fiscal da autuada para fins de quantificação do tributo devido;

2. Ciência e intimação da contribuinte do inteiro teor das planilhas “Detalhamento dos Outros Créditos de IPI Lançados Indevidamente – Julho/2012” e “Relação das Notas Fiscais de Entrada com Crédito a Maior ou Indevido do IPI”, acrescidas de quaisquer informações adicionais que a Autoridade Fiscal julgar necessário, bem como, a juntada de toda documentação ao presente processo;

3. Efetuar o cruzamento dos créditos considerados em duplicidade registrados na planilha “Detalhamento dos Outros Créditos de IPI Lançados Indevidamente – Julho/2012” com os créditos estornados pela contribuinte, conforme alegado no item III.2 da impugnação (“III.2. Inexistência de creditamento em duplicidade em razão de estornos efetuados pela Impugnante”), fato que justificaria os créditos escriturados extemporâneos, eliminando a duplicidade apontada no auto de infração.”

Em cumprimento a diligência solicitada pela Turma “a quo”, a fiscalização prestou os seguintes esclarecimentos:

1. Em relação ao cruzamento dos créditos considerados em duplicidade registrados na planilha “Detalhamento dos Outros Créditos de IPI Lançados Indevidamente – Julho/2012” com os créditos estornados pela contribuinte, montante de R\$ 17.436.363,64, a autoridade fiscal concluiu que: a) o montante de R\$ 689.778,77, correspondente aos valores informados pela fiscalizada como efetivamente estornado no período de apuração de junho/2011 não foi registrado como tal em sua EFD - Escrituração Fiscal Digital transmitida através do sistema SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – FISCAL (na coluna “Outros Débitos”); b) a fiscalizada lançou a maior em julho/2012, sob a rubrica de “Outros Créditos Extemporâneos”, o montante de R\$ 125.096,16, do qual R\$ 915,01 referem-se ao período de junho/2011 já compondo o montante citado no item anterior. Diante disso, restou então como efetivo débito da empresa fiscalizada o montante de R\$ 813.959,92, sendo R\$ 689.778,77 somados aos R\$ 125.096,16 e diminuídos dos R\$ 915,01 (anteriormente citados);

2. Examinando o Livro de Apuração do IPI constante da EFD, ficou constatado que a fiscalizada exauriu todos os seus créditos de IPI (incluindo o montante de R\$

17.436.364,65 – objeto desta ação fiscal), aproveitando-os integralmente no período de apuração 06/2013, quando apresentou um Saldo a Recolher (saldo devedor) no montante de R\$ 4.828.830,14. Em tais circunstâncias, não há a necessidade de recompor a escrita fiscal da fiscalizada, sendo que o montante de R\$ 813.959,92 do crédito tributário apurado (remanescente) na diligência fiscal deverá ser apropriado no período de apuração 06/2013.

Neste cenário a DRJ aplicou o resultado diligência e acolheu parcialmente os argumentos explicitados pela contribuinte para (i) manter de forma parcial a glosa em relação os créditos extemporâneos escriturados em duplicidade; e (ii) manter integralmente o crédito básico.

Assim, por concordar com a decisão de piso, reproduzo o trecho da decisão de piso que reverteu parcialmente a glosa atinente aos créditos extemporâneos escriturados em duplicidade, a saber:

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS ESCRITURADOS EM DUPLICIDADE.

Quanto à imputação pela fiscalização de glosa no valor de R\$ 17.311.268,49, cujos créditos básicos já haviam sido oportunamente lançados na EFD – SPED e foram, novamente, lançados em julho/2012 no livro Registro de Apuração do IPI sobre a rubrica “Outros Créditos Extemporâneos, alegou a contribuinte que no decorrer do ano de 2011, registrou em sua apuração do IPI os créditos em questão, no entanto, acabou por estorná-los ainda no mesmo mês, contudo, de maneira equivocada.

Com vistas a dirimir a questão, o processo foi remetido em diligência à unidade responsável pelo lançamento.

Conforme relatado, em face da diligência realizada, em relação ao cruzamento dos créditos considerados em duplicidade registrados na planilha “Detalhamento dos Outros Créditos de IPI Lançados Indevidamente – Julho/2012” com os créditos estornados pela contribuinte, montante de R\$ 17.436.363,64, a autoridade fiscal concluiu que:

a) o montante de R\$ 689.778,77, correspondente ao valor informado como efetivamente estornado no período de apuração de junho/2011 não foi registrado como tal em sua EFD - Escrituração Fiscal Digital transmitida através do sistema SPED – Sistema Público de Escrituração Digital – FISCAL (na coluna “Outros Débitos”);

b) a fiscalizada lançou a maior em julho/2012, sob a rubrica de “Outros Créditos Extemporâneos”, o montante de R\$ 125.096,16, do qual R\$ 915,01 referem-se ao período de junho/2011 já compondo o montante citado no item anterior. Diante disso, restou então como efetivo débito da empresa fiscalizada o montante de R\$ 813.959,92, sendo R\$ 689.778,77 somados aos R\$ 125.096,16 e diminuídos dos R\$ 915,01 (anteriormente citados).

Em continuidade a diligência fiscal, examinou-se o Livro de Apuração do IPI constante da EFD Escrituração Fiscal Digital transmitida pela fiscalizada, onde ficou constatado que a fiscalizada exauriu todos os seus créditos de IPI (incluindo o montante de R\$ 17.436.364,65 – objeto desta ação fiscal), aproveitando-os integralmente no período de apuração 06/2013, quando apresentou um Saldo a Recolher (saldo devedor) no montante de R\$

4.828.830,14, concluindo que em tais circunstâncias, não há a necessidade de recompor a escrita fiscal da fiscalizada, sendo que o montante de R\$ 813.959,92 do crédito tributário apurado (remanescente) na diligência fiscal (conforme demonstrado anteriormente) deverá ser apropriado no período de apuração 06/2013.

No que tange às declarações trazidas pela autuada em sede de impugnação, cumpre consignar que apenas afirma ser legítimo o creditamento efetuado no ano (total de R\$17.436.364,65), inexistindo a duplicidade apontada no Auto de Infração, uma vez que o creditamento extemporâneo se deu para recompor os créditos anulados por meio dos equivocados estornos feitos.

No entanto, não apresenta documentos ou justificativas para a falta do estorno referente ao montante de R\$ 689.778,77, correspondente ao período de apuração de junho/2011, bem como, nada apresenta quanto ao lançamento sob a rubrica de “Outros Créditos Extemporâneos” demonstrados na coluna “Valor de ‘Outros Créditos’ Lançados a Maior em julho/2012”, no valor total R\$ 125.096,16, da planilha “Detalhamento dos Outros Créditos de IPI Lançados Indevidamente – Julho/2012” de fls. 439/516.

Enquanto na autuação estão devidamente demonstrados os valores lançados, a contribuinte apresenta alegação genérica, sem referência à planilha “Detalhamento dos Outros Créditos de IPI Lançados Indevidamente – Julho/2012”. Daí rejeição do que alega. Afinal, o ônus de provar erros que teriam sido cometidos pela fiscalização é da contribuinte, que deve apontá-los com clareza, evidenciar e quantificar os respectivos valores e apresentar as provas.

Deste modo, correta está a glosa de créditos de IPI no montante de R\$ 813.959,92, nos termos do demonstrado no Relatório Fiscal – Diligência de fls. 433/437.

Assim, a imputação pela fiscalização de glosa no valor de R\$ 17.311.268,49 é alterada para R\$ 813.959,92, ocorrendo desoneração no valor de R\$ 16.497.308,57.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo